



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N.º 003/2021
PROCESSO ADM: 9095/2021, de 10 de junho de 2021.

RELATÓRIO

Cuida-se dos pedidos de impugnações formulados pela cidadã MARINA SILVA SANTANA SANTOS, brasileira, advogada, residente e domiciliada na Rua Maranhão nº 720, Centro, Imperatriz- MA, inscrita no RG nº 020258250024 e CPF nº 042.461.373-59 e pela empresa COSTA E FONSECA LTDA, com sede na cidade de Açailândia-MA, à Rua Fortaleza, nº413, inscrição no CNPJ/MF sob nº 34.517.884/0001-78, face ao edital do Chamamento Público para Credenciamento N.º 003/2021, tendo por objeto o Credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) prestadoras de serviços de saúde, interessadas em realizar atendimento, em caráter complementar, aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde – em serviços de urgência e emergência e serviços eletivos em oftalmologia, tendo como parâmetro os valores da Tabela SIA/SUS, utilizando-se dos equipamentos e insumos necessários da(s) vencedora(s), com local para a atendimentos aos usuários dentro do município de Açailândia – MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Insatisfeita, a cidadã acima qualificada, solicita a retificação do Referido edital para fazer constar os benefícios previstos da Lei Complementar 123/2006.

Ademais a empresa também já qualificada, solicita a exclusão do subitem 6.4.1 que trata da apresentação de atestado de qualificação técnica.

Solicitam as peticionantes o conhecimento das peças de impugnação e seu deferimento com a reforma do edital.

É o relatório em síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma da Lei nº 8666/93, art. 41, §1º, “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (...)”

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 1/4





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Por sua vez a Lei Federal nº 8.666/2021. art. 41, fixa o prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores ao dia da sessão pública da licitação para requerer a impugnação do instrumento convocatório.

Decai este prazo para três dias imediatamente anteriores o dia da sessão pública de licitação para os licitantes também na forma do caput do artigo em comento.

Em consonância com a legislação de regência os impugnantes possuem plena legitimidade para propor a reforma do edital, bem como a peça foi protocolada tempestivamente, seguindo para análise e decisão.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Insta salientar que o aludido processo sempre esteve no rumo certo e assim permanecerá, tão pouco haverá qualquer tratamento diferenciado a qualquer que seja dos licitantes concorrentes, o que ocorre é que a autotutela da administração pública lhe permite a padronização do procedimento, neste caso qual seja: a supremacia da segurança jurídica dos atos administrativos.

Em breve síntese delinea-se por oportuno lembrar o que escreve Raquel Carvalho mestre em Direito Administrativo:

“Considerando a ausência de normatização expressa do credenciamento em norma geral federal, a doutrina encarregada das contratações mediante credenciamento, adequam o instituto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666. Diante da insuficiência do conteúdo das regras ali veiculadas, tornou-se manifesta a necessidade de, em sede infra-legal, promover a regulamentação da figura jurídica, até mesmo para que se obtivesse um mínimo de segurança jurídica no cotidiano administrativo.”

A Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que no item IV do Anexo I definiu o credenciamento como “ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração.”

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 2/4





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

O Anexo VII-B da IN nº 05/2017, que trata das diretrizes específicas para elaboração do ato convocatório, trata do credenciamento no item 3, nos seguintes termos:

“3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes: a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado; b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço; c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados; d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração. 3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.”

Assim sendo, como restou sobejadamente demonstrado, o instrumento convocatório atente todas as normas estabelecidas pela legislação até aqui conhecida.

Entretanto o questionamento levantado pela impetrante MARINA SILVA SANTANA SANTOS, sobre a ausência da vinculação do instrumento convocatório ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é oportuno e vale prosperar.

A lei 8.666/93, elenca no artigo Art. 5º-A o seguinte texto: “As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Passando para análise da impugnação da empresa COSTA E FONSECA LTDA, a exigência estabelecida no item 6.4.1 “Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.” Visava tentar garantir que o credenciado já possui experiência da prestação do serviço e que o faz de maneira satisfatória.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 3/4





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Porém conforme já demonstrado na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Anexo VII-B, que trata das diretrizes específicas para elaboração do ato convocatório, do credenciamento no item 3, tal exigência torna-se dispensável. Ademais o próprio edital prevê outros meios de garantir a eficiência e eficácia na prestação de serviço ora pretendida:

6.4.3. Prova de registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente.

6.4.4. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

6.4.5. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária da sede do interessado.

6.4.6. Relação da equipe médica e técnica com descrição da capacidade profissional, certificado de inscrição no Conselho competente, carga horária, qualificação dos responsáveis pelos serviços com título de especialista pela sociedade respectiva ou residência conhecida pelo MEC, juntando-se documentação comprobatória. (grifei)

DA DECISÃO

Desse modo, em nome do interesse público e a envergadura da necessidade da administração e sobre tudo se tratando de subjetividade por se tratar de interpretação de entendimentos e não de taxatividade da norma entendemos por DEFERIR ambos os requerimentos, fazendo constar os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2021 e excluindo o item 6.4.1 do edital. Bem como estamos convictos de procedemos em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia, ampliação da competitividade e dos demais princípios nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Dê-se ciência.

Publique-se no Portal da Transparência do Município

Açailândia/MA, 27 de agosto de 2021

Simone Pereira Carvalho dos Santos
Presidente da CCL

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 4/4

